

# O Acesso à Justiça Numa Perspectiva Biossocial

*André Luís Ribeiro Lacerda<sup>1</sup>*

## Resumo:

O artigo problematiza enquadramentos sociológicos da temática do acesso à justiça que se inspiram na agenda de pesquisa proposta por Boaventura de Sousa Santos. Nesse sentido, questiona a maneira como o conceito de classe social é utilizado como variável independente e defende que áreas como a sociobiologia e a psicologia evolucionista têm redefinido conceitos fundamentais para entendermos fenômenos sociais como o acesso à justiça. Palavras-Chave: Acesso a Justiça, Variáveis Componentes, Sociobiologia, Psicologia Evolucionista.

## The Access to Justice in a Biosocial Perspective

### Abstract:

The article worries about thematic sociological facts to accessing the justice which inspire the research agenda offered by Boaventura de Sousa Santos. In this way, it's questioned the way how the social class concept is used as an independent variable and it defends that areas as the sociobiology and the evolutionary psychology have redefined the fundamental ideas to understand the social phenomena to accessing the justice

Keywords: Accessing to Justice, Variable Components, Sociobiology, and Evolutionary Psychology.

<sup>1</sup> Professor do Curso de Graduação em Ciências Sociais (UFMT), Pós-Graduação em História (UFMT) e Coordenador do Clique - Laboratório de Metodologias Quantitativas e Abordagens Biossociais sobre a Família. Doutor em Sociologia pela UNB e Pós-doutor em Psicobiologia pelo Programa de Pós-graduação em Psicobiologia da UFRN. E-mail: ribeirolacerda66@gmail.com

Há mais de cinquenta anos, Robert Merton observou que um dos problemas sérios enfrentados pela sociologia era a presença de proposições que, sendo verdadeiras, não são específicas. Certas proposições, Merton (1968) argumentou, apresentam-se em um nível tão amplo de generalidade, que acrescentam pouco ao progresso do conhecimento sociológico. Por exemplo, quando falamos que a estratificação social influencia no acesso à justiça. É difícil negar que o acesso à justiça seja explicado pela estratificação social, mas também é difícil não reconhecer que tal proposição não proporciona substancial esclarecimento a quem quer que seja. Merton (1968) propôs o conceito de teorias de médio alcance como uma orientação para que a sociologia ultrapassasse o estágio de proposições amplas que só incluem os referentes empíricos mais vagos. Ele definiu teorias de médio alcance como conjuntos limitados de pressupostos, dos quais se derivam logicamente hipóteses específicas, confirmadas pela investigação empírica. Se pensarmos na relação entre estratificação social (conceituada a partir das desigualdades das classes sociais) e o acesso à justiça, o problema reside em especificar que aspecto da classe social tem determinado tipo de efeito sobre o que chamamos de acesso à justiça. Conforme Merton defendia na década de 1940, trata-se de especificar o componente decisivo de uma variável independente complexa ou global.

Parece-nos que enquadramentos sociológicos do tema do acesso à justiça nos moldes propostos pelo sociólogo português Boaventura de Sousa Santos embora possam sugerir hipóteses interessantes de trabalho, dificultam pesquisas empíricas, pois em alguns casos não existe a identificação de variáveis específicas que possam facilitar a investigação no sentido de que possamos incluir ou excluir variáveis que possam funcionar como fatores de teste. Esta é a situação que enfrentamos quando temos o conceito de classe social como variável independente. Que sub-componentes do conceito de classe social (renda, nível de escolaridade, status socioeconômico, família) são decisivos para entendermos a relação entre classe social e acesso a justiça, no sentido estipulado por

Santos (1995) e que podem nos esclarecer sobre a influência da estratificação social sobre o acesso a justiça?

## Uma agenda para uma sociologia dos tribunais

Santos (1995) afirma que o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica. No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que no da justiça penal, pode-se falar de procura real ou potencial da justiça. O tema tem natureza interdisciplinar. A própria sociologia jurídica desenvolveu-se a partir do florescimento da sociologia das organizações e do interesse da ciência política pelas organizações do tipo judiciário e por um espaço judiciário específico, o tribunal (SANTOS, 1995).

A agenda de pesquisa proposta por Santos (1995) parte da discrepância entre a procura e a oferta de justiça produzida pelo Estado, o que questiona o princípio da igualdade jurídico - formal. Até aqui nada de novo. O que nas sociedades humanas não estaria sob a influência da estratificação social?

Segundo Santos (1995), a contribuição da sociologia consiste em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso à justiça por parte das classes populares com vistas a propor soluções. O objetivo é que suas pesquisas sirvam de fundamento para a elaboração de políticas públicas.

Com o desenvolvimento da segunda revolução darwiniana a partir dos anos de 1970 a atualização da proposta mertoniana de teorias de médio alcance sugere-nos que não podemos mais configurar nossos objetos sociológicos sem levar em consideração as variáveis biológicas que influenciam o comportamento social, pois, conforme alertava Merton (1968), teorias de médio alcance são hipóteses necessárias de trabalho que surgem em

abundância durante a rotina das pesquisas diárias. Funcionam como guias para as pesquisas empíricas em sociologia. Nosso argumento é que da biologia emerge uma série de hipóteses de trabalhos sociológicos. Entre eles, alguns dizem respeito ao tema da possível relação entre estratificação social e acesso a justiça.

A partir da década de 1960, o alcance da moderna síntese (convergência entre mendelianos e darwinistas) tinha se estendido para incluir a evolução do comportamento social (HAMILTON, 1964; TRIVERS, 1971; WILLIAMS, 1966). Em 1975, a moderna síntese tinha engendrado uma grande quantidade de dados de descobertas comportamentais comparativas e um tratado, que teorizava e propunha uma nova síntese, foi publicado, intitulado *Sociobiology: The New Synthesis* (WILSON, 1975). A nova síntese, conhecida como sociobiologia, expandiu-se para incluir o comportamento social humano (WILSON, ALEXANDER, 1979; LUMSDEN and WILSON, 1981) e propôs-se a ajudar na descoberta: (1) das bases biológicas dos comportamentos sociais, inclusive o humano; (2) dos parâmetros ambientais, incluindo os culturais, que influenciam estruturas e processos genéticos.

A institucionalização da seção *Evolução, Biologia e Sociedade* no âmbito da *Associação Americana de Sociologia* em 2004 representa o reconhecimento de que a análise sociológica não pode ignorar os avanços alcançados em algumas áreas da biologia do comportamento. Nosso objetivo é discutir em uma perspectiva biossocial, ou seja, em um esforço que recombina teoria sociológica com biologia evolutiva, o enquadramento sociológico da temática do acesso à justiça, apresentando dados da sociobiologia e psicologia evolucionista que, às vezes, complementam dados produzidos por pesquisas sociológicas e, às vezes, redefinem conceitos sociológicos que se constituíam referenciais cognitivos seguros.

## O Problema Sociológico do Acesso à Justiça

Se for possível diagnosticar a discrepância entre a procura e a oferta da justiça produzida pelo Estado, podemos apresentar o problema formulado por Santos (1995) da seguinte maneira: *estratificação social influencia no acesso a justiça? Referindo-se a pesquisas sobre o tema do acesso à justiça, Santos afirma (1995, p.171):*

O conjunto destes estudos revelou que a discriminação social no acesso a justiça é um fenômeno muito mais complexo do que a primeira vista poderia parecer, já que além dos condicionantes econômicos, sempre mais óbvios, envolve condicionante social e cultural resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar

Sociologicamente falando, tal afirmação deve ser pensada no ponto de partida. Além dos subcomponentes econômicos que compõe o conceito de classe social, que outras variáveis são importantes? Santos (1995) sugere a importância de variáveis sociais e culturais. Nós sabemos, por exemplo, que as normas não se aplicam igualmente a todos os membros de uma sociedade ou a todas as situações sociais. Pelo contrário, as normas referem-se às posições de cada um na ordem social, às ocupações que desempenham. Conforme Berger (1983, p.107) afirma, referindo-se ao conceito sociológico de situação social "(...) em quase todas as situações sociais existem pressões poderosas para garantir que as respostas sejam as adequadas". Estamos aqui diante da caracterização que Durkheim faz dos fatos sociais como exteriores e coercitivos. O que é adequado a um homem adulto nem sempre convém a um adolescente. Assim, a expectativa e a execução de qualquer tarefa são sempre classificadas tendo em vista uma situação social. Portanto, concluir que a discriminação social no acesso à justiça envolve "condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar" é reconhecer que existe variáveis sociais e culturais que são decisivas para

compreendermos como os indivíduos sustentam e criam expectativas em relação aos diferentes *status sociais*. O termo *status social* designa a posição dentro de um sistema social, caracterizada pelos seus específicos direitos e obrigações (TURNER, 1999). Merton desenvolveu uma série de trabalhos empíricos a partir do conceito de *status social* que são interessantes teoricamente para pensarmos o problema sociológico do acesso à justiça. O que diz a sua teoria do desempenho dos papéis? Que todo *status social* envolve não somente um simples papel associado a ele, mas toda uma série de papéis, isto é, um aspecto das estruturas sociais (MERTON, 1968). O estudante de direito relaciona-se com uma série de outros papéis que o relacionam com outros membros do sistema social: a família, outros estudantes, professores, administração da universidade, membros do partido ao qual o estudante é filiado, enfim temos aqui os condicionantes sociais e culturais. Eles estão presentes na família e na sociedade moderna porque moldam os *status sociais*. Estamos falando da natureza social do indivíduo. Portanto, é claro que há condicionantes sociais e culturais. Sem partir desse pressuposto, nós não conseguiremos enquadrar um problema de pesquisa que seja sociológico. Pois bem, mas há também outra dimensão negligenciada que merece uma boa reflexão. Quando falamos de acesso à justiça, no sentido do princípio da igualdade jurídico-formal, temos que considerar o indivíduo. É ele que busca ou não o que estamos chamando de acesso à justiça. Como entender a iniciativa do indivíduo, se nós pensamos, conforme Santos (1995), a partir do conceito de classe social? Santos não sugere como é feita a mediação entre o indivíduo e o coletivo, entre os interesses individuais e os interesses coletivos. Santos formula seu problema ainda dentro daquele estágio de desenvolvimento da teoria sociológica que Robert Merton queria superar nos anos sessenta: a de orientações sociológicas gerais. Ou seja, em um estágio de pré-teoria, pois não há indicação de variáveis específicas para se elaborar um problema de investigação. Uma objeção precoce a este argumento refere-se ao termo teoria. Merton entende como teoria um conjunto de proposições logicamente entrelaçadas

dos quais se podem derivar algumas uniformidades empíricas (MERTON, 1968). Santos trabalha com outro conceito? Não está claro. A explicação de Santos para o desenvolvimento de uma sociologia dos tribunais pressupõe um conjunto de pesquisas, desenvolvimento de áreas como a sociologia das organizações e o interesse da ciência política por espaços sociais como os tribunais, enfim toda sua argumentação baseia-se em um conjunto de esforços que têm como eixo de orientação uma visão de teoria muito próxima daquela defendida por Merton. A caracterização de Santos do enquadramento que a ciência política faz dos tribunais como espaços sociais de decisões sugere um enquadramento científico da ciência política. Mas seu desenvolvimento tem sido feito enquanto uma pesquisa descritiva, o que limita o seu alcance, pois impossibilita fazer generalizações.

Se Merton (1968) via nas teorias de médio alcance um caminho para superarmos as teorizações generalistas (não confundir com generalizações empíricas), um meio de produzir hipóteses que pudessem ser testadas empiricamente e, portanto, propor variáveis específicas para explicar os fenômenos sociais, Santos toma o caminho contrário, produzindo elogios às orientações sociológicas gerais, conforme podemos atestar em Santos (2000 e 2006). Provavelmente por isso, ele produza alguns prognósticos equivocados. Por exemplo, em *Um Discurso sobre as Ciências*, Santos (1987) diagnostica uma crise paradigmática na ciência moderna. Uma crise do paradigma dominante que é irreversível. Uma crise que, segundo ele, será superada pelo declínio da hegemonia da legalidade e da causalidade. Ele vê sinais de um novo paradigma. O paradigma emergente terá como fonte de inspiração as ciências sociais. O desenvolvimento de conceitos como revolução molecular ilustra a sua hipótese de que as relações entre as ciências naturais e as ciências sociais se construiriam sob a hegemonia das ciências sociais. No entanto, Santos (1987) ignorou o processo contrário de crescente influência da biologia evolutiva sobre as ciências sociais, inclusive com o desenvolvimento de novas áreas de conhecimento como a sociobiologia, a

ecologia comportamental e de subáreas de conhecimento como a antropologia darwinista. Tivesse feito um trabalho empírico, teria visualizado o desenvolvimento dessas novas especialidades em novos periódicos, departamentos acadêmicos e comunidades de pesquisa. Na sociologia, no próprio núcleo da disciplina havia sinais de desenvolvimento de uma comunidade de sociólogos biossociais, conforme apontou (Ferreira, 2000). A criação da seção *Evolução, Biologia e Sociedade* no âmbito da *Associação Americana de Sociologia* em 2004 contraria decisivamente o argumento de Santos (1987). Sem dizer que a crítica dos sociólogos biossociais, expressa em periódicos periféricos do campo sociológico e em livros, à natureza do conhecimento sociológico, à fragmentação decorrente de uma fragilidade por não se comportar como campo científico (ELLIS, 1977, 1996; LOPREATO & CRIPPEN, 1999) estão na contramão do paradigma emergente descrito por Santos (1987).

Quando propôs as teorias sociológicas de médio alcance, Merton, na verdade, estava propondo uma agenda para a sociologia. O objetivo da teoria de médio alcance era servir de guia às pesquisas empíricas. Ela deveria ocupar uma situação intermediária entre as teorias gerais dos sistemas sociais totais e “as minuciosas ordenadas descrições de pormenores que não estão de modo algum generalizados” (MERTON, 1968, p.51).

A agenda proposta por Santos (1995) para uma sociologia do acesso à justiça propõe problemas sociológicos e questões de engenharia social. A ciência tenta entender a realidade social e não resolver seus problemas sociais. Problemas sociais não são necessariamente problemas sociológicos. Como melhorar o acesso à justiça não é um problema sociológico. É um problema de engenharia social que necessita do conhecimento sociológico. A maneira como Santos apresenta sociologicamente o problema do acesso à justiça dá a entender que, como um produto da estratificação social, basta interferir na dimensão econômica do problema para equacioná-lo. Mas nós sabemos que entender as

manifestações econômicas da desigualdade do acesso à justiça constitui apenas um aspecto da desigualdade. O que indica que estamos longe de resolvê-lo por uma sociologia que acredita que a socialização é um processo exclusivamente socioeconômico. A desigualdade no acesso à justiça é um produto da estratificação social, que é um fenômeno universal. A estratificação social refere-se à distribuição desigual de pessoas através de categorias sociais que são caracterizadas pelo acesso diferencial a recursos escassos. Os recursos podem ser materiais tais como renda e riqueza; podem ser simbólicos, tais como prestígio e posição social; ou eles podem ser emocionais, tais como amor e afeição. Como nós mensuramos a desigualdade social? Por intermédio da variação da distribuição de pessoas por intermédio de suas classificações em categorias sociais.

A estratificação inicia-se psicologicamente com a criação de fronteiras cognitivas que aloca pessoas e categorias sociais. Antes que as desigualdades categóricas manifestem-se socialmente, categorias devem existir conceitualmente para alocar pessoas de diferentes grupos baseados em conjuntos de características adquiridos e atribuídos (*achieved and ascribed traits*).

As raízes da estratificação social situam-se na construção de fronteiras perceptivas que definem categorias sociais, uma tarefa que é realizada naturalmente pelos seres humanos, que são geneticamente programados para desenvolver pensamento categórico (MASSEY, 2006). Portanto, estratificação social é um fenômeno ubíquo.

Ser um fenômeno ubíquo quer dizer que, no nível sociológico, onde tivermos grupos de indivíduos humanos, nós temos estratificação. Expressando isso em termos de uma hipótese, podemos dizer: se interações sociais, então, provavelmente, estratificação social. Sociologicamente falando, pessoas ou grupos sociais sempre são de uma maneira ou de outra, excluídos de ambientes ou situações sociais. Ou seja, exclusão não é uma característica da sociedade capitalista ou de um determinado re-

gime político: o fenômeno da exclusão social é parte integrante de todo e qualquer sistema social, é um produto da vida social, da vida em grupo.

Quando pensamos no tema do acesso à justiça, é impossível não pensarmos no problema sociológico espinhoso de como as situações sociais e o *status social* do indivíduo colocam-no diferente e desigualmente em relação a outros *status* ou mesmo em relação a indivíduos que têm seu mesmo *status*. Se nós pensarmos que a desigualdade jurídico-formal refere-se fundamentalmente ao indivíduo, o conceito de classe social não me parece uma categoria recomendável para estudarmos o acesso à justiça. Trata-se de um conceito generalista, difícil de operacionalizar. Há outras abordagens que fazem conexões entre os interesses e as escolhas do indivíduo enquanto ente empírico e os interesses coletivos.

O conceito de classe social é muito impreciso. Ele não dá conta de uma série de fenômenos, quando passamos de um nível macrosociológico para um nível microsociológico ou vice versa. Mas também no nível macro sua operacionalidade deixa a desejar. Na ciência política, as pesquisas eleitorais, por exemplo, demonstram isso. Há vários níveis na compreensão da intenção de voto que não são captados pelo conceito de classe social porque ele engloba diferenciações e desigualdades econômicas, sociais e culturais, que não podem ser ignoradas. Além do mais, como se comporta como uma variável componente, como é possível trabalhar com o conceito de classe como variável independente, conforme Santos (1997) e Adorno (1997) fazem o tempo todo? Consideremos, por exemplo, o argumento de Santos de que a contribuição da sociologia consiste em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso à justiça por parte das classes populares. Que variáveis são específicas das classes populares e influenciam no sentido de criar obstáculos ao acesso à justiça? A visão que eles têm do direito? Dos advogados? Enquanto não soubermos que aspectos do conceito de classe social (e não apenas das classes populares como quer Santos) são de significância decisiva, teremos

uma compreensão limitada de como os *status sociais* dos indivíduos influenciam nos seus acessos à justiça.

## Contribuições da sociobiologia e psicologia evolucionista para se entender o acesso à justiça

Há descobertas no âmbito da biologia evolutiva que sugerem reformulações no enquadramento do problema sociológico do acesso à justiça. As descobertas envolvem a própria noção do que são as normas sociais e de como elas surgiram.

O avanço da ciência tem redefinido a nossa compreensão das normas sociais e aposentou conceitos que, por muito tempo, constituíram referenciais cognitivos seguros. Por exemplo, a análise das instituições legais e políticas sempre partiu do argumento da existência de um estado de natureza em que os seres humanos são analisados como se em algum momento eles tivessem existido como seres solitários em um mundo sem normas sociais ou governo. A sociobiologia e a etologia, no estudo de espécies parentes dos seres humanos (outros primatas), indicam que um mundo sem normas sociais nunca existiu. Os seres humanos (como seus ancestrais diretos) evoluíram em um mundo em que as normas eram partes indissociáveis. Como o cérebro humano tornou-se mais complexo, as regras também teriam se tornado mais complexas. Mas não existiu um tempo em que os seres humanos viveram sem regras ou um tempo em que as regras foram criadas (RUBIN, 1998). Portanto, temos que pensar as normas sociais como um produto da evolução, quando pensamos na problemática do acesso à justiça.

O estado de natureza de Hobbes é significativo enquanto metáfora, mas não como uma declaração verdadeira das nossas condições primitivas. Tem a vantagem de fornecer um ponto de partida preciso para a análise de que regras e estruturas sociais surgiram em um tempo sem lei ou governo. Mas, conforme nos mostra Ru-

bin (1998), embora útil para algumas finalidades, esta é uma metáfora enganosa. Uma metáfora que geralmente causa mais confusão do que esclarecimento. Da mesma forma, não é significativo considerar a propriedade como sendo unicamente definida pela lei. Propriedade e lei surgiram concomitantemente, uma não precedeu a outra. A sociobiologia nos mostra que as noções de lei e de propriedade não são exclusivamente culturais nem exclusivamente humanas. Portanto, políticas construídas em cima de uma argumentação que se fundamenta na idéia de um estado de natureza, de um ponto zero, estão construídas sobre alicerces falsos.

Outro argumento falacioso em ciências sociais é a idéia de Locke – ainda válida em certos círculos intelectuais – de que o ser humano é uma *tabula rasa* e que os seres humanos podem aprender e ser treinados em quase qualquer coisa. Estudiosos da evolução humana e, em particular, psicólogos evolucionistas agora sabem que tal concepção era falsa e em muitos sentidos enganadora. Similarmente, a noção de que regras sociais são arbitrárias ou que regras podem ser puramente criadas pela razão é também falsa (ALEXANDER, 1987).

A sociobiologia tem nos mostrado que estruturas sociais, direitos de propriedade e comportamento de acordo com regras são mais antigas que o *Homo sapiens*. Sendo assim, não é significativo falar de seres humanos existindo somente como indivíduos em um ambiente sem estrutura legal ou política. Isso não quer dizer que as estruturas sociais não evoluam ou não experimentem transformações, mas significa que elas não podem se tornar qualquer coisa ao sabor dos nossos desejos. Durkheim explica o desenvolvimento da sociedade moderna a partir da mudança do tipo de solidariedade mecânica, predominante nas sociedades primitivas, onde os indivíduos eram muito parecidos, para uma sociedade fundamentada em uma solidariedade orgânica, a sociedade moderna, em que os indivíduos se diferenciaram, mas cuja coesão é estabelecida pela interdependência em função da diferenciação social. Nós sabemos que a igualdade dos indivíduos na sociedade primitiva, conforme

defende Durkheim, é uma igualdade ficcional, pois cientistas sociais não encontraram tais sociedades (MOORE, 1980).

Podemos dizer, conforme demonstraram Barkow & Cosmides & Tooby (1992), que estas noções pertencem ao modelo padrão de ciências sociais – MPCs e estão superadas. A regra metodológica fundamental sociológica durkheimiana que defende que um fato social só pode ser explicado por outro fato social representou uma demarcação disciplinar que foi importante na constituição da sociologia enquanto disciplina, mas, enquanto regra metodológica constitui uma simplificação que cria sérios obstáculos na compreensão dos fenômenos sociais, além de ampliar a distância entre as ciências naturais e a sociologia.

A idéia de que não existe natureza humana e de que a natureza está na história, conforme defendia Marx, também se demonstrou falsa. Existe uma natureza humana assim como existe uma natureza chimpanzé ou uma natureza elefante. Cada espécie tem um repertório de sinais – atitudes, gestos, movimentos – para comunicar o que os animais sentem e o que tencionam fazer. Tiger & Fox (1976) há mais de vinte anos sugeriram o termo biograma para designar o repertório total dos comportamentos possíveis de uma espécie. Isto pode ser visto como uma lista estática, mas a idéia é que para compreendermos como é que os elementos dessa lista estão relacionados entre si, temos necessidade de conhecer as regras que regem as relações. Nesse sentido, parece razoável o argumento de Van Den Berghe (1974) de que o repertório comportamental de toda espécie é determinado, em parte, por um conjunto de predisposições biológicas que é, pelo menos em alguma extensão, específico da espécie.

Dizer que existe uma natureza humana significa que a teoria da estratificação social deve considerar o indivíduo e sua natureza biológica para melhor entender a sociedade humana. Ou seja, pensar um fenômeno como acesso à justiça hoje significa que não podemos ignorar os progressos experimentados pelas áreas de interface entre as ciências humanas e ciências naturais. A temática do acesso

à justiça pode se beneficiar desses avanços e produzir bons frutos se partir de uma noção de integração compatível ou vertical do conhecimento científico. A idéia é de Barkow (2006). Por exemplo, a química é compatível com as leis da física, mas em nenhum sentido prático pode a química ser reduzida à física. As ciências naturais seguem a regra de compatibilidade, o que significa que, incompatibilidades aparentes com consensos em disciplinas relacionadas (próximas), são consideradas indicativas de erros em um campo ou em outro e uma justificativa para novas pesquisas.

Fenômenos sociológicos como, por exemplo, o acesso à justiça, deve ser compatível com nossa compreensão sobre o surgimento das regras sociais e sobre a natureza do ser humano. Pois, nesse caso, incompatibilidades, mais do que indicações de erro, produzem injustiças, sofrimento e dispêndio de recursos.

## Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. "Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: As mortes que se contam no tribunal do júri", in Souto, Cláudio & Falcão, Joaquim – **Sociologia & Direito**. São Paulo: Editora Pioneira, 1999.

ALEXANDER, Richard. **The Biology of Moral Systems**. New York: Aldine De Gruyter, 1997.

BARKOW, Jerome & COSMIDES, Leda & TOOBY, John. **The Adapted Mind**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992.

BARKOW, Jerome. "Introduction: sometimes the bus does wait", in Barkow, Jerome (Ed.) – **Missing the Revolution – Darwinism for Social Scientist**. New York: Oxford University Press, 2006.

BERGER, Peter. **Perspectivas Sociológicas**. Petrópolis: Vozes, 1983

DURKHEIM, Émile. **A Divisão do Trabalho Social II**. Lisboa: Editorial Presença, 1991

ELLIS, Lee. "The Decline and fall of sociology, 1975-2000". **American Sociologist**, Vol.12, April, 1977.

ELLIS, Lee. "A discipline in peril: sociology's future hinges on curing its biophobia". **American Sociologist**, summer, 1996.

FERREIRA, A.L.R. **Sob o Espectro de Darwin: A sociologia e as abordagens biosociais**. Tese de doutorado, Universidade de Brasília, 2000.

HAMILTON, William. "The genetical evolution of social behavior, I and II". **Journal of Theoretical Biology**, 7, 1964

LUMSDEN, Charles J. & WILSON, Edward. *Genes, Mind and Culture: The Coevolutionary Process*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1981

LOPREATO, Joseph & CRIPPEN, Timothy. **Crisis in Sociology: the need of Darwin**. New Jersey: Transaction Publishers, 1999.

MASSEY, Douglas S. "On the Origins of Stratification". In Newsletter of The ASA – **American Sociological Association**, section-in-Formation on Evolution and Sociology, Volume 3, No.1, Spring, 2006.

MERTON, Robert. **Sociologia – Teoria e Estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

MOORE, Wilbert "O Funcionalismo", in Tom Bottomore & Robert Nisbet (Orgs.) **História da Análise Sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

RUBIN, Paul (1998) "The State of Nature and the Origin of Legal Institutions". Disponível em < <http://www.isnie.org/ISNIE98/rubin> >, acesso em 25 Out. 2006.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. Porto: Edições Afrontamento, 1987.

SANTOS, Boaventura Sousa. "A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça" in **Pela Mão de Alice**. São Paulo: Editora Cortez, 1995.

TIGER, Lionel & FOX, Robin. **O Animal Imperial**. Lisboa: Parceria, 1976.

TRIVERS, Robert. "The Evolution of reciprocal altruism". **Quarterly Review of Biology**, 46:35-57, 1971.

TURNER, Jonathan. **Sociologia – Conceitos e Aplicações**. São Paulo: Makron Books, 1999.

VAN DEN BERGHE, Pierre L. "Bringing beasts back in: toward a biosocial theory of aggression". **American Sociological Review**. V.38, October, 1974.

WILLIAMS, G.C. **Adaptation and Natural Selections**. New Jersey: Princeton University Press.

WILSON, Edward. **Sociobiology: The New Synthesis**, Cambridge. MA: Belknap/Harvard, 1975.

Recebido em 15.04.2012.

Aprovado em 30.06.2012.

